

PROCESSO N.º 957/03

PROTOCOLO N.º 5.508.709-1/03

PARECER N.º 426/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE RIO DO SALTO – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

### I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1448/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual de Rio do Salto – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O presente processo foi baixado em diligência informando que os profissionais indicados para as disciplinas Arte, Física, Geografia, Filosofia e Sociologia não comprovaram licenciatura específica e retornou a este Conselho em 17/08/04 com a substituição dos professores das respectivas disciplinas (fls. 140/161-CEE).

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4432/94 (cf. Parecer n.º 1711/03-CEF/SEED, fl. 122).

A Resolução n.º 709/98 (cf. fl. 05) autorizou o funcionamento do Ensino de 2.º Grau, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual de Rio do Salto – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual de Rio do Salto – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

O NRE de Cascavel informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 115).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 165/03, o NRE de Cascavel informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 109).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel (cf. fl. 118) e Parecer n.º 1711/03–CEF/SEED (cf. fl. 122), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau – Educação Geral do Colégio Estadual de Rio do Salto – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso em tela regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

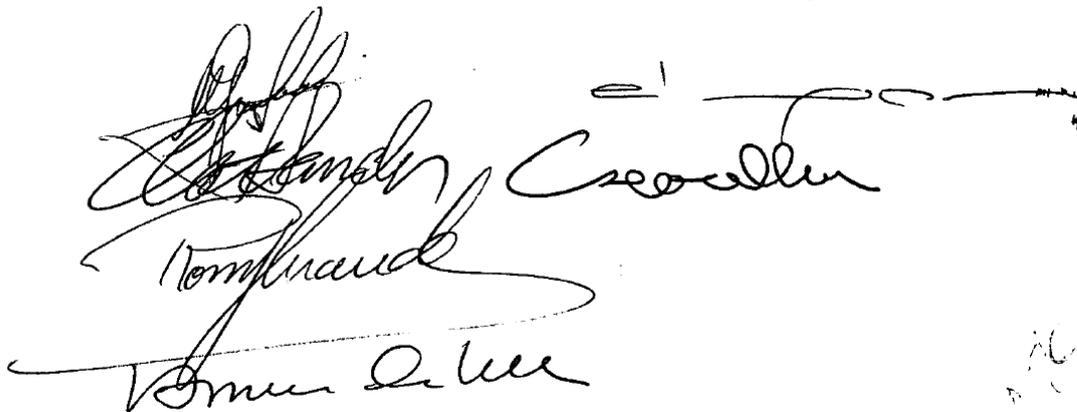
É o Parecer.



## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de agosto de 2004.



PROCESSO N.º 957/03

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.

*Meire Silveira Mendes*  
*Stulcy Oliveira*

2004 3